



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 39/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000766/2022

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A (SUPERVIA)

OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO SÃO CRISTOVÃO - 05/11/2021 - BO SV12622022

CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL

VOTO

O presente processo foi instaurado pela Câmara de Transportes e Rodovias, em 07 de julho de 2022, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Supervia, consistente em um acesso indevido, na linha F da estação de São Cristóvão, no dia 05/11/2021, como consta Boletim de Ocorrência SV 12622022 (35658281).

Em cumprimento ao disposto no §2º do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, a Concessionária encaminhou, tempestivamente, a Carta nº 1289/2021-DP (35657676), reportando formalmente o sinistro. Cabe ressaltar, que o fato ocorreu em 05/11/2021 (sexta-feira), às 19h22min, e a Concessionária encaminhou a Carta nº 1289/2021-DP (35657676) em 08/11/2021 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, dentro, portanto, do prazo regulamentar de 48 (quarenta e oito) horas.

O processo foi sorteado para esta Relatoria na 8ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 16 de novembro de 2022.

Atendendo à solicitação da CATRA, a Ouvidoria desta Agência informou, por meio do documento nº 104743887, que não houve manifestações de usuários relacionadas ao fato.

Na sequência, a CATRA expediu o Ofício - NA 71 (104274668), requerendo informações complementares à Concessionária, que respondeu tempestivamente por meio da Carta SPV-Carta nº 2771-2025-DO FRO (105737188), apresentando: (i) Registros do COSE; (ii) Circunstâncias do atropelamento e cronologia dos fatos; (iii) Registros fotográficos; (iv) Estratégia operacional e medidas adotadas pela Concessionária.

As informações apresentadas pela Concessionária indicam que o acidente decorreu de um acesso indevido, que resultou no atropelamento da vítima. A Concessionária acionou prontamente os

órgãos competentes e prestou o atendimento necessário à ocorrência, em conformidade com os protocolos operacionais vigentes. Inicialmente, o CCO interrompeu o tráfego na Linha 6, na Estação São Cristóvão. Em seguida, foram implementadas alterações operacionais, tornando a Linha 5 bidirecional no trecho compreendido entre a Central do Brasil e a superior Estação de São Cristóvão. A Concessionária informou, ainda, que às 23h35min o tráfego foi restabelecido à normalidade.

Adicionalmente, foi informado que, em razão da estratégia operacional adotada, não houve impacto à segurança dos passageiros, embora tenham sido registradas 1 (uma) supressão e 11 (onze) atrasos.

A CATRA, por meio da Nota Técnica de Evidências CATRA N° NTEV 040/2025 (117268766), concluiu:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;
- d) A Concessionária cumpriu parcialmente com o previsto pela Resolução AGETRANSP n° 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;

No entanto, o fato relevante ocorreu as 19h22min do dia 05/11/2021, tendo sido notificado as 19h28min, ou seja, a Concessionária cumpriu com a resolução de forma tempestiva. Nota-se então, que houve o cumprimento do prazo de comunicação de 30 (trinta) minutos em atendimento à Resolução n.º 09.

No dia 24/10/2025, foi encaminhado o Ofício - NA 50 (117273548), concedendo prazo à Concessionária para apresentação de alegações finais. A resposta foi apresentada tempestivamente, em 05 de novembro de 2025, por meio da Carta Alegações Finais (118279946), na qual a Concessionária concluiu:

Diante do exposto, a Concessionária requer que as presentes Razões Finais sejam conhecidas e providas para que a AGETRANSP (i) se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa à SuperVia; e (ii) proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório.

Por fim, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, por meio do Parecer 245 (118393191), concluiu:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque que a atividade regulatória e fiscalizatória desta agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências CATRA Nº NTEV 040/2025 (117268766), bem como o Parecer 245 (118393191), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência SV 12622022 (35658281).

2. Reconhecer o cumprimento, por parte da Concessionária SUPERVIA, dos requisitos constantes na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, quanto às exigências constantes do tempo de comunicação do evento;

3. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como o Voto.

Murilo Leal
Conselheiro Relator